

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

RAFAEL FECURY NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Rafael Fecury Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-842-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, por ocasião da realização do XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 13 e 15 de novembro de 2019 nas dependências do Centro Universitário do Pará - CESUPA, instituição sediada na belíssima capital do Estado do Pará, Belém.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 15 de novembro, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo intitulado “O crime como ‘mercadoria’: a mídia e a construção imagética do ‘homem delinquente’ no Brasil”, de autoria de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Vera Lucia Spacil Raddatz, problematiza a influência exercida pelos meios de comunicação de massa no processo de produção de alarma social diante da criminalidade na sociedade contemporânea e na construção imagética da figura do “delinquente”, reforçando a seletividade punitiva que caracteriza o sistema penal brasileiro.

Já o artigo de autoria de Rafael Fecury Nogueira, intitulado “A prova por indícios no projeto de reforma do Código de Processo Penal: critérios para a sua admissibilidade e valoração”, analisa a disciplina da prova por indícios no projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro (PL 8045/2010) que, importando a norma italiana, pretende conferir critérios mais seguros e racionais para a prova indiciária.

Por sua vez, o artigo de Lucas Morgado dos Santos e Luanna Tomaz de Souza, sob o título “(Des)Encarceramento feminino nas Regras de Bangkok”, visa a compreender de que forma políticas de desencarceramento estão costuradas às Regras de Bangkok, bem como os avanços e os limites destas Regras em relação ao sistema penitenciário brasileiro.

Sob o título “Controvérsias sobre competência de foro envolvendo as Forças Armadas”, Fernando Pereira Da Silva analisa as controvérsias sobre a competência de foro envolvendo as Forças Armadas e a insegurança jurídica advinda das interpretações destoantes do texto legal, considerando as controvérsias sobre se é competente a justiça comum ou militar para que julgue os processos oriundos do emprego dos militares.

O artigo “Desobediência civil e a greve de fome em presídios brasileiros”, de Evelise Slongo, discute a melhora das condições de vida dentro dos muros da penitenciária e como a greve de fome de presos é utilizada como meio de chamar a atenção das autoridades e da sociedade, configurando-se como um ato legítimo de desobediência civil.

O texto de Rafael Augusto Alves, sob o título “Execução antecipada da pena: constitucionalismo discursivo à brasileira”, aborda os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena (a partir da condenação em segunda instância), com o objetivo de estabelecer reflexões sobre o Constitucionalismo Discursivo e a sua capacidade de instituir a jurisdição constitucional como legítima mandatária popular a partir da representação argumentativa, conceito desenvolvido por Robert Alexy.

No artigo intitulado “Importunação sexual ou estupro? Os caminhos da satisfação da lascívia”, Ana Paula Jorge e Plínio Antônio Britto Gentil abordam a tipificação do novo crime de importunação sexual (Lei 13.718/18), evidenciando que os intérpretes divagam nos parâmetros para distingui-lo do estupro e estupro de vulnerável, ora baseando-se no emprego de violência, inclusive presumida, ora no contato entre corpos, ora na imprescindível participação da vítima, entre outros. O texto sugere, então, que se substituam essas distinções pelo seguinte: se no ato libidinoso houver contato do agente com órgão genital da vítima ou desta com o órgão genital daquele, o crime poderá ser estupro; ausente esse contato específico, hipoteticamente a conduta subsume-se ao tipo de importunação sexual.

Cássio Passanezi Pegoraro e Luiz Nunes Pegoraro abordam, no artigo “O direito à não autoincriminação: aspectos teóricos e práticos na legislação infraconstitucional”, o princípio constitucional da não autoincriminação de investigados, indiciados e réus em procedimentos de persecução penal, em consagração ao direito individual de não produção de provas contra si próprios, aprofundando a análise dos conceitos e reflexos legais do princípio em face de situações pontuais em que o mesmo acaba se afigurando como um efetivo ônus e não apenas um direito.

O artigo “O sistema democrático constitucional e sua influência no direito processual penal”, de autoria de José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva, parte do

pressuposto de que o Estado brasileiro possui como fundamento o sistema democrático constitucional, o qual é baseado em pilares centrais que garantem o funcionamento do ordenamento jurídico dos direitos fundamentais, especificamente na seara do processo penal.

No texto intitulado “Os impactos da corrupção na efetivação do direito constitucional à saúde no Maranhão: uma avaliação a partir da operação ‘Sermão aos Peixes’”, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, a partir de dados empíricos colhidos em operação realizada pela Polícia Federal, observam que a corrupção se revela como obstáculo à efetivação de direitos sociais no Maranhão, na medida em que os recursos destinados para a implementação de políticas públicas foram desviados para outros fins. Assim, a corrupção nesse modelo de gestão frustrou o direito constitucional à saúde no Estado.

O artigo de Ricardo Gagliardi, intitulado “Penas restritivas de direito: reinterpretação jurídica dos requisitos para a sua aplicação”, analisa os requisitos para a substituição das penas privativas de liberdade às restritivas de direito, frente à interpretação sistemática e conforme a Constituição, concluindo pelo direito à substituição em crimes em que for possível a aplicação de institutos despenalizadores, independentemente dos requisitos limitadores previstos no Código Penal, gerando menor grau de encarceramento e privilegiando resoluções mais éticas e dignas.

Luciana Correa Souza, no artigo intitulado “Reflexões em torno das manifestações do direito penal do inimigo no Brasil”, analisa as manifestações do Direito Penal do Inimigo em face dos ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, buscando evidenciar a impossibilidade de aplicação do Direito Penal do Inimigo no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Por fim, o texto de autoria de Ezequiel Anderson Junior e Greice Patricia Fuller, sob o título “Riscos ao internauta: um enfoque penal”, explora estatísticas sobre crimes virtuais, o que permite uma visão panorâmica das principais ameaças ao internauta na perspectiva penal.

Os leitores que acessarão este livro, certamente, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são marcadas pelo viés crítico e pelo olhar atento à realidade contemporânea, o que reflete o compromisso dos pesquisadores brasileiros no âmbito das Ciências Criminais na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação às demandas hodiernas e à sempre necessária filtragem constitucional e convencional.

É com grande satisfação, portanto, que os organizadores desejam a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ, Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Rafael Fecury Nogueira (CESUPA, Pará)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E A GREVE DE FOME EM PRESÍDIOS BRASILEIROS

CIVIL DISOBEDIENCE AND THE HUNGER STRIKE IN BRAZILIAN JUDGMENTS

Evelise Slongo

Resumo

Este estudo objetiva analisar a desobediência civil e desvendar em que medida a greve de fome praticada por presos pode ser considerada um ato legítimo na luta pela efetivação dos direitos fundamentais. Para tanto adotou-se o método dedutivo, partindo-se de uma análise geral do instituto, até tratarmos das condições dos presídios brasileiros. Procura-se alertar para a melhora das condições de vida dentro dos muros da penitenciária e como a greve de fome é utilizada como meio de chamar a atenção das autoridades e da sociedade, ensejando assim um ato legítimo de desobediência civil.

Palavras-chave: Desobediência civil, Resistência, Presos, Greve de fome, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze civil disobedience and to discover to what extent the hunger strike by prisoners can be considered a legitimate act in the struggle for the realization of fundamental rights. Was adopted the deductive method, starting from a general analysis of the institute, until we deal with the conditions of the Brazilian prisons. The aim is to warn of the improvement of living conditions within the prison walls, and how the hunger strike is used as a means of drawing the attention of the authorities and society, thus resulting in a legitimate act of civil disobedience.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil disobedience, Resistance, Arrested, Hunger strike, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A sociedade tem como principal característica a mutação, diante da complexa evolução das necessidades e do desenvolvimento das ciências, há uma linha infinita, rumo à evolução que governo após governo se molda conforme os anseios populares da maioria. Não se trata de um caminho em linha reta, nem ascendente, muito pelo contrário, caminhamos por curvas, muitas vezes em círculos e até um pouco para trás, mas sempre em busca daquilo que pensamos ser o melhor naquele recorte temporal específico em que vivemos.

Neste artigo não se pretende falar sobre a maioria, mas sim, sobre aqueles que estão na sombra, ou no limbo, ou que simplesmente não concordam com o *status quo* vigente e tornam-se precursores do Direito de Resistência.

Podemos considerar como responsáveis pelas pedras, pelas curvas perigosas da trajetória da humanidade, mas também como aqueles que nos fazem refletir e até mesmo mudar a trajetória, e assim voltar para o foco principal que sempre foi o respeito e a harmonia na convivência.

Procurando desenvolver um estudo científico sobre a realidade dos presídios no país, surge um tema que merece ser discutido neste momento, que é a greve de fome praticada por presos no cárcere como medida adotada para chamar a atenção da população e dos governantes, a fim de reivindicar direitos e garantias fundamentais. Esta atitude seria uma espécie de desobediência civil ou um direito de resistência? Como a greve de fome é vista pelas autoridades e até que ponto este comportamento repercute em melhores condições de sobrevivência no cárcere?

Com o fim de responder tais indagações será feita uma pesquisa bibliográfica, em obras renomadas e em sites atualizados de artigos científicos. Será utilizado o método dedutivo. Num primeiro momento será feita uma breve pesquisa sobre os mais relevantes protagonistas da desobediência civil. Em seguida, será elaborada uma diferenciação entre o direito de resistência e a desobediência civil, compilando conceitos. Ao final o tema da greve de fome será tratado no sentido de buscar desvendar em que medida este ato de inação pode ser considerado ou não um ato de desobediência civil ou resistência.

2 OS PRIMEIROS A ROMPEREM A ORDEM

Há várias maneiras de se romper a ordem política, algumas violentas, como as revoluções e guerras, outras pacíficas, como a política convencional e suas novas metas de governo, mas principalmente, com atos de não violência – o que exatamente se pretende evidenciar neste trabalho.

Suscintamente, compreende-se por violência o uso da força física contra a vida de seres humanos para atingir mudanças sociais. No plano dos Estados-nação, a violência se manifesta por meio de guerras entre forças armadas que almejam incapacitar e sobrepujar os inimigos. Frações das forças armadas de um único país também podem trabalhar internamente pelo controle político do aparelho estatal ou simplesmente destituir, pela ameaça do uso da força militar, um governo civil. No plano da população ordinal, desafiante de um dado governo, a partir do apoio de setores sociais, podem desencadear um conflito armado. Em geral, opta-se inicialmente pela guerrilha devido à elevada discrepância de poder político, econômico e bélico entre as partes; o que posteriormente pode vir a ser uma guerra civil entre dois exércitos regulares, caso os guerrilheiros conquistem apoio político e recursos materiais para tanto. Ataques contra a vida de civis também são procedimentos colocados em prática ao se buscar a mudança social por meio da violência, como no caso do genericamente chamado terrorismo. Contudo a violência contra civis pode partir dos próprios Estados, quando cidades são indiscriminadamente bombardeadas com armas químicas ou no caso de genocídio contra determinado grupo da sociedade por causa de certas características peculiares ao mesmo.

Por sua vez, a não violência pode ser conceituada como métodos para que indivíduos e grupos possam agir politicamente sem recorrer à violência, sendo que tais métodos não se enquadram no rol dos comportamentos políticos usuais legalmente estipulados. Passeatas, bloqueios, vigílias, palestras, greves, boicotes, ocupações, jejuns e a formação de governos paralelos são todos exemplos de possíveis ações não violentas, desde que não aceitas pela legislação. Apesar de terem a mesma validade para manifestações individuais ou coletivas, certamente que o efeito sociopolítico da ação não violenta aumenta conforme o crescimento do número de manifestantes. Diferentemente do que se pode pensar, dependendo da noção de não violência adotada pelo movimento social, os participantes da ação não violenta não precisam aceitar filosofias de vida ou abraçarem o altruísmo. Em suma, a não violência trata de certos atos não convencionais para intervir direta e politicamente que, estrategicamente combinados num plano de ação, fazem com que seus agentes exerçam o poder político que detêm enquanto integrantes de uma sociedade. (SANTOS, 2018, p.1170)

Atos de protesto contra o Estado podem ser não violentos, isso ocorre quando um indivíduo ou grupo de indivíduos de forma organizada ou não, sente-se lesado pelo governo e utiliza dos mais diferentes meios de chamar a atenção. Muitas vezes consegue interferir indiretamente na política. Estes atos podem ser: passeatas, vigílias, greves, boicotes, jejuns, dentre tantos outros.

“A desobediência civil é tão antiga quanto o direito ocidental.” (MATOS e SOUZA, 2014, p. 158). E no intuito de comprovar tal afirmativa os autores Andityas Matos e Joyce Souza descrevem a história de Antígona, de Sófoles – segundo a qual, Antígona contesta a validade da lei porque a considera injusta, assim, em um ato de coragem, desafia o rei e a norma.

Conta a história que Antígona pretendendo dar um sepultamento digno a seu irmão, enterra seu cadáver contra a vontade do rei e desafiando a lei – já que a punição para ele seria jamais ter um sepultamento. Inconformada com isto, Antígona protesta sepultando o corpo e ainda discursa questionando se seria aquela lei justa.

Não se pretende aqui fazer um amplo apanhado histórico acerca da origem da desobediência civil, mas apenas trazer algumas passagens ao longo da trajetória da humanidade sobre o instituto.

As raízes históricas da não violência nos remete à Gandhi. Nascido na Índia, concluiu estudos no Reino Unido, viveu entre os séculos XIX e XX, segundo princípios da não violência. Relata Santos que Gandhi foi além da desobediência civil individual, pregava o coletivo, somente através da união, do coletivo, haveria força suficiente para a mudança contra injustiças sociais. (SANTOS, 2018, p. 1175)

Thomas Hobbes com sua teoria contratualista entendia os atos de desobediência civil como revolucionários, “uma vez que o dever de obediência à lei é intrínseco ao pacto para que o estado Leviatã se concretize” (MATOS e SOUZA, 2014, p. 161). Entretanto, se o Estado não cumpre com seus deveres, não garante segurança à seus súditos, “ninguém é considerado obrigado pelo pacto a abster-se de resistir à violência”. (MATOS e SOUZA, 2014, p. 162)

Henry David Thoreau foi outro protagonista do tema, e escreveu a obra intitulada Desobediência Civil, nela expôs uma importante passagem ocorrida em sua vida. Ele foi preso por não pagar impostos. Mas, não simplesmente por isso. Na verdade, Thoreau quis manifestar sua insatisfação e revolta contra o sistema que se operava, já que os impostos recolhidos seriam utilizados para financiar uma guerra a qual ele era extremamente contrário, além de sustentar um Estado escravocrata. Sentiu então vontade de desafiar o sistema, através de uma inação, ou seja, simplesmente não pagou o que devia ao Estado. Isto lhe custou a liberdade.

Em certo momento, em sua obra, Thoreau questiona a vontade da maioria, que nem sempre é a vontade consciente de todos. Para ele, primeiro o ser humano deve olhar para a sua consciência, para depois subordinar-se ou não à lei e a ordem. Para ele, a vontade da maioria nem sempre é justa para todos os integrantes da sociedade.

Afinal, a razão prática por que se permite que uma maioria governe, e continue a fazê-lo por um longo tempo, quando o poder finalmente se coloca nas mãos do povo, não é a de que esta maioria esteja provavelmente mais certa, nem a de que isto pareça mais justo para a minoria, mas sim a de que a maioria é fisicamente mais forte. Mas um governo no qual a maioria decida em todos os casos não pode se basear na justiça, nem mesmo na justiça tal qual os homens a entendem. Não poderá existir um governo em que a consciência, e não a maioria, decida virtualmente o que é certo e o que é errado? Um governo em que as maiorias decidam apenas aquelas questões às quais se

apliquem as regras de conveniência? Deve o cidadão, sequer por um momento, ou minimamente, renunciar à sua consciência em favor do legislador? Então por que todo homem tem uma consciência? Penso que devemos ser homens em primeiro lugar, e depois súditos. (THOREAU, 2017, p.10 e 11)

Thoreau não questiona o contrato social, mas, concorda com ele, “eu clamo não por governo nenhum, mas imediatamente por um governo melhor” (THOREAU, 2017, p.10). No entanto, ele diferencia o Direito da lei, no sentido de que a lei nem sempre prevê a vontade de todos, podendo em certos momentos, inclusive, vir ofender o próprio Direito. Em uma passagem de sua obra, escreveu: “A lei jamais tornou os homens mais justos, e, por meio de seu respeito por ela, mesmo os mais bem intencionados transformam-se diariamente em agentes da injustiça.” (THOREAU, 2017, p. 11)

Henry David Thoreau apresenta uma noção progressiva de governo, conforme o desenvolvimento da sociedade, afirma em sua obra que “O progresso de uma monarquia absoluta para uma limitada, e desta para uma democracia é um progresso no sentido de um efetivo respeito pelo indivíduo.” (THOREAU, 2017, p.56)

Para Bogoni, Thoreau não pregava um novo modo de vida, mas sim estava em busca de meios de moralizar o governo e suas ações. Indignado o autor contesta, “o que impede a humanidade de progredir mais alguns passos em direção ao respeito pela dignidade humana?” (BOGONI, 2011, p.32)

No que diz respeito ao direito de resistência, Thoreau diz que todos os homens reconhecem o direito de revolução, isto é, o direito de recusar lealdade ao governo, e opor-lhe resistência, quando sua tirania ou sua ineficiência tornam-se insuportáveis.” (THOREAU, 2017, p.14)

Salo de Carvalho, em sua obra, afirma que Hannah Arendt considerava a desobediência civil como um instrumento surgido após a Segunda Guerra Mundial, utilizado para reivindicar as necessidades da sociedade da época. Ao constatar a crise da lei, muitos cidadãos passaram a compreender que os modos de agir do governo são contrários ao conceito de justiça. (CARVALHO, 2003, p.243)

O Estado jamais pode ser visto como um monstro, um ser autônomo, voraz e contrário à vontade dos indivíduos. O Estado, o governo e as autoridades são criações sociais, geradas no intuito de realizar finalidades sociais em prol dos cidadãos. A desobediência civil, por sua vez seria um instrumento de retirar do Estado o poder anteriormente conferido, como se fosse um instrumento de garantia, desde que hajam razões relevantes, por óbvio, e dignas para quebrar o *status* em que se está inserido.

A aceitação da desobediência civil como um dos direitos fundamentais representa uma espécie de garantia segundo a qual aqueles que concederam o poder podem retomá-lo a qualquer momento, desde que compareçam razões fortes o bastante para justificar a quebra do *status quo*. Nesse sentido, não falta à desobediência civil relevância filosófica e evidência histórica, uma vez que originalmente compôs o rol de direitos fundamentais de primeira geração assumidos pelos revolucionários franceses de 1789. (MATOS e SOUZA, 2014, p.173)

3 O DIREITO DE RESISTÊNCIA E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Sabe-se que o rol de direitos fundamentais não é exaustivo e que à medida que o homem passa por agressões ao longo de sua trajetória, a necessidade de proteger seus direitos torna-se ainda mais evidente. Quando é o Estado o agente opressor/agressor, ele passa a figurar como um adversário daquele que deveria proteger e em razão de quem existe – os cidadãos.

Apesar de terem uma íntima relação com os direitos fundamentais, em regra, as Constituições dos Estados não tratam do tema resistência, nem desobediência civil. Tais temas também vem sendo esquecidos pela filosofia do direito e teoria geral do direito, é o que afirma Matos e Souza, e aponta que as razões desse fato estão relacionadas “a finalidades e objetivos políticos bastante específicos, uma vez que a teoria da desobediência civil possui conteúdo ideológico de feição naturalmente explosiva e contestatória.” (MATOS e SOUZA, 2014, p.158)

Entretanto, a desobediência civil e o direito de resistência fazem parte da trajetória da humanidade. Ainda que fatores como a ordem e a segurança sejam sempre considerados relevantes e privilegiados, a desobediência civil e o direito de resistência são, na verdade, institutos polêmicos que muitas vezes são colocados de lado pelo legislador.

O direito de resistir à opressão não foi referenciado nas Constituições liberais do século XIX, que se basearam na Declaração Revolucionária de 1789 - pelo menos não de modo literal e claro, como se lê no art.2º - , nem nas modernas Constituições posteriores ao terror e a barbárie vividos pela humanidade durante a ascensão dos nacionalismos totalitários, são de ordem histórica e político-ideológica. Trata-se de um daqueles inumeráveis “esquecimentos” que o pensamento jurídico não aborda e finge não existir. Posição cômoda, porém irresponsável e anticientífica, como todas aquelas que privilegiam o útil em detrimento do verdadeiro. (MATOS e SOUZA, 2014, p. 157-158)

As instabilidades e inseguranças no mundo em que vivemos nos fazem refletir sobre os direitos dos seres humanos, se estariam todos resguardados pelo sistema jurídico. Ao debruçarmos sobre tal questão chegamos à verificação de que muitos direitos ainda carecem de proteção, e, por conseguinte, a luta por tais direitos repercute no seu reconhecimento e solidificação na esfera jurídica e política.

Evidente que há muitas objeções, muitos limites a serem superados, mas também há possibilidades da efetivação dos direitos reivindicados, pois muitos deles fazem parte ou são reflexos dos direitos humanos.

Uma das manifestações do direito de resistência é a desobediência civil, que é um instrumento de defesa, de luta e protesto contra injustiças realizadas contra indivíduos. Tendo em vista que vivemos em uma sociedade diversificada, em que nem todos aceitam as consequências de determinado plano de governo, de determinada punição/sanção, ou não se sentem participantes da sociedade, mas pelo contrário, se sentem marginalizados e tolhidos por ela. A desobediência civil vem representar tal indignação, sendo que, aquilo que se busca com a resistência é a justiça.

O direito de resistência é conhecido como anterior, sendo a desobediência civil uma reformulação, ou seja, um direito de resistência de forma pacífica. (WERMUTH e SANTOS, 2018, p.316)

Pode-se dizer que o direito de resistência serve para resguardar os direitos não evidenciados na norma, nas leis, aqueles que estão de fora dos códigos, pois não foram lembrados, ou porque são reflexos de outros. Pode-se dizer que seriam direitos secundários, simplesmente pelo fato de que não estão previstos positivamente, como estão aqueles direitos considerados primários como a vida, a propriedade, a liberdade, a segurança, dentre outros resguardados pelo sistema jurídico (CARVALHO, 2003, p.242).

Assim, a característica principal do direito de resistência é a sua subsidiariedade, pois ele vem à tona quando algum tipo de violação ocorrer aos direitos fundamentais do indivíduo. Diz-se subsidiário no sentido de que aparece em outro momento, posterior, quando se viola uma norma anterior.

A Constituição Brasileira de 1988 representa um grande avanço em relação a proteção dos direitos fundamentais, como afirmam Maiquel Wermuth e Luana Santos, o que falta é a efetivação de tais direitos e garantias.

A Constituição Federal de 1988 foi capaz de promover grande avanço no campo dos direitos e garantias fundamentais, principalmente em razão do advento da Declaração dos Universal dos Direitos do Homem, da qual o Brasil tornou-se signatário. Ocorre que, embora o Brasil tenha evoluído significativamente em relação à positivação de garantias individuais, sabe-se que, hoje, o grande problema gira em torno de sua efetivação. (WERMUTH e SANTOS, 2018, p.328)

Conclui Wermuth e Santos que o direito de resistência e a desobediência civil seriam espécie de direitos fundamentais esquecidos, sem previsão legal, por isso secundários.

(WERMUTH e SANTOS, 2018, p.328). No mesmo sentido Salo de Carvalho. (CARVALHO, 2003, p.242)

Salo de Carvalho, em sua obra *Pena e Garantias*, explica que o exercício do direito de resistência não é tutelado pelo sistema, nem poderia ser, “portanto, deve ser exercido com risco e perigo próprios”. (CARVALHO, 2003, p.242)

Salo de Carvalho ao tratar do direito de resistência comenta a visão de Norberto Bobbio sobre o tema, e afirma que a resistência seria qualquer tipo de quebra, de ruptura contra o sistema e a ordem já constituídos, gerando uma crise, corporificada em um tumulto, uma rebelião, um manifesto, até mesmo numa revolução. (CARVALHO, 2003, p.242)

Assim, o direito de resistência é uma ameaça para o *status quo*, e para tudo que prega o sistema em que se vive, porque a resistência aponta as falhas, os vácuos da não atuação. É um direito garantista, que busca a tutela de direitos individuais contra abusos, Salo cita como exemplo as ONGs ecológicas, os conflitos laborais como as greves, e reivindicações das minorias raciais, de gênero, etárias, etc. (CARVALHO, 2003, p.243)

Santos afirma que inicialmente não há muitos apoiadores dos movimentos não violentos, mas com o tempo algumas organizações como sindicatos, grupos internacionais de defesa dos direitos humanos e organizações não governamentais tendem a apoiar tais movimentos. (SANTOS, 2018, p.1186)

A necessidade de invocar resistência e desobediência como instrumentos de apelo aos políticos governantes e à sociedade como um todo, faz dos cidadãos seres conscientes que lutam por direitos renegados, suprimidos, seja por interesse particular, individual ou por causas maiores, que envolvem terceiros ou a comunidade inteira. Assim, tornam a democracia efetivamente participativa.

4 GREVE DE FOME

Antes de iniciar o tema da greve de fome, interessante transcrever abaixo parte de uma entrevista realizada por Leandro França, Alfredo Neto e Alysson Artuso, na obra *As Marcas do Cárcere*, com o detento S-214, apenado com a maior condenação do Rio Grande do Sul, 357 anos, praticou roubo, homicídio, estupro, dentre outros crimes. Cumpriu vinte anos até o momento que foi realizada a entrevista, no dia 25 de setembro de 2013. Ele hoje sente-se ressocializado, é escritor e autor de dois livros: *Diário do Diabo: quando os anjos se prostituem* e *A Morte Depois da Paixão*.

Uma das perguntas que lhe foi feita na entrevista foi a seguinte: É possível escapar do mundo do crime? – respondeu o detento que sim, é possível. Transcrevemos abaixo sua resposta.

[É possível escapar do mundo do crime?] É possível, é possível, sim, é possível. A pessoa que diz que não é porque ela tem o crime por opção. É possível, sim, porque muitas vezes eu tentei, eu apenas não encontrei portas abertas, eu não encontrei ajuda. Tanto é que, quando eu cheguei na prisão, pra você ter uma ideia de como é possível se sair do crime, depois que se pagar o preço, quando eu cheguei na cadeia, eu cheguei eu tinha 357 anos de prisão. Era considerado irrecuperável, monstro.

E essa visão de, bah, eu, sem chance, sem chance. Mas quando eu cheguei dentro do sistema, um tempo depois, que eu aprendi a ler, a escrever, eu comecei a ter oportunidades que eu não tive na rua. Aliás eu sempre digo que dentro da penitenciária eu tive todas as oportunidades que eu não tive na rua. O que que eu tive aqui? Eu tive disciplina – porque, às vezes, as pessoas se queixam “Ah, mas tu foi, tu apanhou, tu foi espancado”, com certeza, eu apanhei mesmo quando cheguei, tomei muito pau, mas esse pau aí foi o que me deixou o pão em condições... Talvez se eu não tivesse passado por isso, tudo o que eu passei no sistema, eu não teria modificado – eu não digo me tornado perfeito, perfeito ninguém é, eu não sou perfeito, sabe. Mas, mais equilibrado, mais sensato, com uma visão melhor sobre os outros, sobre a vida, sabe, aprendendo a superar as dificuldades do passado, a entender o porquê do porquê, hoje eu entendo tudo, entendeu. Então é possível sim sair do sistema. Na minha observação leiga, sabe, só tem três tipos de criminoso que é irrecuperável, sabe. Aquele que tem o crime por opção, que é o traficante, o assaltante, o ladrão de banco, o estelionatário, né; esse aí, não é que ele seja irrecuperável, mas ele não quer se recuperar, é o meio de vida dele. O segundo é o anormal, é o doente mental, o psicopata, não é que ele não queira se recuperar, entendeu, é que aquilo que está na mente dele é muito mais forte que ele, que a própria ciência não consegue entender também. E o terceiro irrecuperável é o morto, o bandido; como é que você vai recuperar o criminoso que morreu? Não tem como. Agora, os demais, os outros, querendo, há sim possibilidade. Mas, só que, existe também uma coisa muito interessante, é que as pessoas, às vezes, é que nem aquela história: todo mundo quer ir pro céu, mas ninguém quer morrer; todo mundo quer se recuperar, mas ninguém quer pagar o preço. Imagina se eu chegasse, com trezentos anos de cadeia, e quisesse ir embora amanhã! Não, eu teria que passar esse período que estou passando. No início, eu me revoltava, achava injusto, mas hoje eu vejo que foi necessário, e é necessário. Na hora certa as portas vão se abrir. Então, há sim, como se sair do crime.

Outra coisa que é muito interessante, que eu fico observando: as pessoas dizem assim: “Ah, o crack não tem cura, não tem”... Pô, meu, se tu quiser, se tu tiver a persistência e a força de vontade, tu consegue. Só tem que querer. É assim que eu penso. Talvez eu esteja errado em um dos pontos, mas essa é a minha observação. (FRANÇA; NETO; ARTUSO, 2016, p.230-231)

Uma lição de vida, é o que se lê com tal depoimento. O detento consegue expressar a principal resposta, buscada pelo sistema de execução penal. A de que é possível a recuperação.

Entretanto, para que seja possível atingir tal meta de recuperação do homem delinquente, necessário se faz dar a este ser humano tratamento digno, o que inclui condições básicas de higiene, ensinamento de um ofício, aprendizado – pois muitos ingressam no sistema sem saber ler e escrever, e ainda algum tipo de lazer saudável. Não há como ressocializar sem ofertar melhores condições de vida do que a rua.

Importante também trazer uma visão da realidade brasileira. O Brasil possui cerca de setecentos e quinze mil pessoas presas, uma quantidade enorme, só superada pelos Estados Unidos e China. Não há espaço para tanta gente, haja visto que esse número supera em três vezes o número de vagas ofertadas pelo sistema, isto é o que ensina França, Neto e Artuso.

O Brasil é um país com 715 mil pessoas presas (incluindo prisão domiciliar). Isolado, o número não indica a real dimensão do problema. Seu vulto só começa a tomar forma quando comparado com dados como os do relatório do Conselho Nacional de Justiça de junho de 2014: o número é três vezes maior do que a quantidade de vagas existentes. Também somos o terceiro país no mundo que mais prende pessoas, perdendo apenas para os Estados Unidos (2,2 milhões) e a China (1,7 milhões). O primeiro, possui um sistema carcerário privatizado, em que prender gera lucro para a iniciativa privada. O segundo é uma ditadura com uma população sete vezes maior que a brasileira. Em termos relativos, o Brasil possui 2,7% da população total do mundo, mas 8% da população carcerária, uma distorção só superada pelos americanos. Prendemos tanto que superamos muitos países considerados muito mais opressores, como Rússia (676 mil), Irã (217 mil) ou Indonésia (154 mil). E, proporcionalmente, somos o país que menos tem vagas no sistema prisional. Novamente, no Brasil são 715 mil pessoas no cárcere. E não fazemos ideia de quem elas são. (FRANÇA; NETO; ARTUSO, 2016, p.17)

As péssimas condições estruturais, somadas ao ininterrupto e diário depósito de seres humanos em confinamento, são objeto de constantes críticas e denúncias.

No Presídio Central de Porto Alegre, segundo pesquisa realizada por França, o máximo que o detento recebe ao adentrar no sistema é um *kit* com copo, garfo e faca plásticos, uma caneca e talvez, uma escova de dentes e um cobertor. Não há oferta de uniformes, nem de calçados. Todos os demais itens são comprados pelo apenado no comércio interno do sistema prisional. O *kit* só passou a ser fornecido após um caso de cobertura da imprensa, antes disso nada era fornecido. (FRANÇA; NETO; ARTUSO, 2016, p. 92)

Referindo-se ao Presídio Central de Porto Alegre, relata França que as galerias, compostas por um corredor e celas em ambos os lados, são cuidadosamente selecionadas pelas autoridades, pois dividem a penitenciária, assim como se dividem os bairros em uma cidade: há galerias específicas para determinadas facções, para determinadas profissões (ex-policiais, por exemplo), para homossexuais e para os praticantes de alguma religião, sobretudo os evangélicos – presença marcante da Igreja Evangélica em presídios foi constatada em pesquisa realizada por França. Há ainda aqueles que ficam nos corredores, pois são recém chegados e ainda não se sabe quem são para aloja-los em determinada galeria, ali também ficam as pessoas que querem sair da galeria onde estão, ou que não podem pagar o preço, pois algumas galerias cobram de seus moradores, ou então por estar sendo ameaçado dentro da galeria a que pertence. (FRANÇA; NETO; ARTUSO, 2016, p.93)

Outro drama sofrido no dia-a-dia do presídio é a falta de acomodações para todos, não há cama disponível para todos, o que faz com que muitos durmam no chão, trazendo uma preocupação relacionada a saúde: frio e umidade a ponto de gerar doenças respiratórias em inúmeros deles. Há também a falta de higiene, vazamentos de esgoto, mal cheiro, ratos, e ainda a violência presente entre os próprios presidiários e entre eles e os agentes carcerários.

A situação em que se encontram os presídios brasileiros é tão preocupante, que inclusive o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347/DF, considerou que há violação a direitos fundamentais, no tocante à “dignidade, higidez física e integridade psíquica”, o que configura “tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia”, afirma o relator Min. Marco Aurélio que a “analogia às masmorras mediáveis” é apropriada diante da “situação vexaminosa do sistema penitenciário brasileiro”. (STF, 2015,on-line)

A greve de fome é trazida neste artigo como exemplo de desobediência civil. Instrumento pacífico de reivindicação de direitos de que se valem alguns presidiários.

Deve-se ter em mente que tal ação não violenta é meio de chamar a atenção das autoridades para aqueles que se encontram esquecidos no interior de celas imundas e muitas vezes desprovidos das mínimas condições de sobrevivência. É, portanto, um método de reivindicação política não violento, a exemplo da passeata, dos demais tipos de greves, dos boicotes, das vigílias, entre outros.

Sabe-se que o poder não está apenas em altos cargos políticos ou em pessoas em específico, muitas vezes a ação de minorias, ou a inação – como é o caso do jejum realizado por presos, é capaz de mudar concepções e atitudes antes estabelecidas, e conquistar colaboradores e até mesmo mudanças de administração e trato social. Sobre a questão de atos não violentos e sua relação com o poder, transcreve-se abaixo trecho da lição de Santos:

Ao se tratar da nãoviolência pragmática, deve-se ter sempre em mente que ações não violentas são meios ativos e diretos de transformação sociopolítica. Ato afirmativo e assertivo, sua aplicação empírica se respalda na noção de que o poder não está em cargos específicos ou indivíduos especiais, mas sim de que o poder provém da população e se encontra disseminado principalmente em grupos e organizações sociais. Em última instância, um movimento de resistência nãoviolento desafiará a legitimidade e a capacidade dos indivíduos momentaneamente detentores dos cargos de mando, intentando mudanças dos padrões de comportamento e obediência das coletividades que compõem a sociedade. Seu objetivo será alterar as relações de poder político entre e no seio de grupos e instituições sociais, agindo para convencer e trazer seus integrantes para colaborar na luta nãoviolenta pelas metas almejadas. (SANTOS, 2018, p.1191)

Considerando a desobediência civil como sendo uma ação não violenta, de cunho político, pode-se elencar a greve de fome como exemplo de desobediência.

A greve de fome foi usada por presos políticos ao longo da história do Brasil, e algumas vezes ainda é. Mas neste trabalho não se pretende tratar de presos políticos, mas tão somente de presos comuns – a massa carcerária brasileira, que mesmo sem instrução, sem sequer saber ler e escrever, reivindica direitos através do jejum de alimentos e líquidos por dias, muitos chegam a ser internados por estarem correndo risco de vida.

Quando um presidiário decide realizar jejum, por motivo de insatisfação com o Estado, está ele, imbuído de uma íntima convicção de injustiça, que, desesperadamente parece não ter solução, a não ser recorrer à fome, como único meio de chamar atenção das autoridades.

Visto como uma estratégia de sobrevivência por Elizabeth Sussekind, a greve de fome é utilizada para aumento de tempo de banho de sol, utilização de rádios e televisores, abertura de galerias, separação de presos, remanejamento, transferência, etc.

A autora procura trazer noção da realidade dos presos, como é o seu mundo dentro de uma cela, como se comportam. E salienta que greves de fome são fatos lembrados como atos de heroísmo pelos presidiários, “grandes feitos que honram a cultura interna”. (SÜSSEKIND, 2014, p.157)

Os presos repetem incessantemente, histórias que testemunharam ou que fazem parte do itinerário histórico da prisão, porque conscientemente ou não, arvoram para a instituição o direito/necessidade do reconhecimento de um passado, condição para que haja um futuro a esperar. E, um presente legítimo, que está vindo de algum lugar, testemunho de tal história. Houve um percurso, cuja memória lhes cabe preservar. Têm seus heróis, que estão presentes em relatos de fugas espetaculares, greves de fome imbatíveis, autoincriminação para a defesa do grupo, grandes feitos que honram a cultura interna. E há os objetos de ódio, presos traidores, autoridade que descumprem tratos, guardas especialmente violentos, rixas, espancamentos sangrentos. (SÜSSEKIND, 2014, p.157)

Há posicionamentos diversos acerca da greve de fome, alguns apoiam como forma de manifestação política e de reivindicação de direitos, considerando que os direitos fundamentais do homem devem ser respeitados. Mas, também há aqueles que repudiam este comportamento, pelo fato de tal manifestação partir de presos, que supostamente mereceriam passar por tamanho sofrimento.

Para ilustrar o tema, alguns exemplos podem ser relatados neste momento, como: a greve de fome de mais de 150 presos em Cruzeiro do Sul, eles escreveram cartas à Vara de Execuções reivindicando tratamento médico, material de higiene pessoal e de limpeza do ambiente, também relataram agressões físicas e cessação de visitas externas. (CARVALHO, 2018); outro fato que chamou a atenção da mídia foi a greve de fome de detentos de 6 Presídios no Acre, quando cerca de 4,5 mil presos aderiram ao movimento e jejuaram por uma semana.

(RODRIGUES, 2018); também é interessante citar a greve de fome de metade dos detentos da Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Catanduvas, no Paraná, que reivindicavam melhora na alimentação fornecida, tratamento de saúde, e visitas, denunciavam também extravio de correspondências. (HAUPTMANN, 2007)

São muitos os exemplos que poderiam ser trazidos para evidenciar que detentos praticam sim desobediência civil quando utilizam do instrumento greve de fome. Mas entende-se que esta abstenção só estaria englobada pelo conceito de desobediência civil quando as reivindicações tratarem de verdadeiros direitos, longe de estar aqui englobado atos violentos, como motins e rebeliões, conforme visto no presente trabalho.

Em sentido contrário, Salo de Carvalho entende que rebeliões, motins e fugas quando conscientemente praticadas pelos presos, ao perceberem a ausência do Estado ao lhes proporcionar condições básicas de sobrevivência, seriam atos legítimos, assim como a legítima defesa e o estado de necessidade. (CARVALHO, 2003, p.250)

Os presídios brasileiros são guetos de barbárie institucionalizada. Locais onde a civilização não se fez presente, por inércia ou desinteresse do poder público. Em casos extremos como este, no qual o estado rompe vínculos com a democracia e institucionaliza a violência, a contra-resposta deve ser admitida como legítima, isentando os agentes das consequências legais previstas. Motins, rebeliões e fugas, realizados conscientemente contra situações injustas como superlotação, falta de assistência material e atraso injustificado da prestação jurisdicional (que inviabilizam o gozo de direitos públicos subjetivos), não podem ser qualificados como delitos em decorrência da causa suprallegal da resistência à opressão. (CARVALHO, 2003, p.250)

Salo de Carvalho defende que fugas, rebeliões e motins são uma das poucas ações possíveis no universo prisional para reivindicar direitos, e afirma que apesar de considerados típicos pela Lei de Execução Penal, tais atos mereceriam a chancela da cláusula suprallegal de exclusão da ilicitude, tornando-se lícitos. (CARVALHO, 2003, p. 257 e 258).

Como dito anteriormente, preferimos permanecer com o conceito histórico-social de desobediência civil que engloba somente atos não violentos, como tratamos nos capítulos anteriores – sendo ato de desobediência civil somente quando aquele ser humano que busca ter seu direito reconhecido pelo Estado e pelos demais cidadãos, não adentra, nem viola direitos fundamentais de outrem.

Pode-se afirmar que presos no Brasil estão utilizando de um método de desobediência civil, mesmo que alguns não tenham total consciência da importância e da repercussão disso, agindo puramente por influência dos demais ou como um real grito de socorro às autoridades. Neste sentido é possível tecer um paralelo entre eles e outros

importantes protagonistas que fizeram uso da desobediência civil para protestar por direitos e garantias fundamentais, como visto já anteriormente, a exemplo de Mhatma Gandhi e Thourreau. Este paralelo é importante sobretudo para evocar a falência das prisões no Brasil e a necessidade de respeito dos seres humanos nelas abandonados, largados ao desespero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vontade da maioria encontra-se personificada na figura do Estado Democrático de Direito, no entanto, a maioria não representa todos os indivíduos. A maioria concorda em submeter-se às leis e, de contrapartida, obter proteção de direitos como a liberdade, a vida, a propriedade, a segurança, dentre outros.

Ao mesmo tempo em que há uma maioria, com anseios comuns, há uma inquieta minoria de seres humanos que não estão, ou não se sentem inseridos na grande massa da sociedade. E por discordarem profundamente de alguma medida tomada pelo Estado, ou então, por encontrarem-se reféns deste mesmo Estado, optam por manifestar sua indignação.

O comportamento resistente pacífico, conforme visto no presente trabalho, trata-se de um verdadeiro direito à não opressão – um direito fundamental, portanto. O direito de recusar-se a cumprir as determinações do Estado, sobretudo quando este, que deveria assegurar direitos aos cidadãos, atua em desacordo com a vontade pública; ou então, quando o Estado não cuida dos interesses dos cidadãos, abandonando-os, negando a eles amparo e proteção. Nestes casos é que se fala na legitimidade de atos de não violência denominados de desobediência civil.

Com o presente estudo, chegou-se à conclusão de que a desobediência civil é espécie de ato de resistência. Neste sentido, a desobediência civil é um instrumento de defesa da própria democracia, pois é um meio de insurgir-se contra governos injustos e também contra leis injustas.

Engloba apenas comportamentos não violentos, pois para ser legítima a desobediência civil, ou melhor, para que seja propriamente um ato de desobediência civil, o ato praticado não pode violar direito de terceiros. Deve ser um ato pacífico, que reivindique direitos fundamentais tolhidos. Jamais serão legítimos os atos de afronta à direitos de outrem. É neste sentido que a desobediência reforça a democracia, trazendo à tona falhas na lei, apontando irregularidades e atrocidades de governantes.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já previa o direito à resistência à opressão, no seu artigo 2º - trata-se de um direito fundamental do cidadão opor-se

à ordens injustas. Um direito de reagir contra a opressão, de maneira que tal direito vem reforçar ainda mais a democracia e a dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, parágrafo 2º esclarece que os direitos e garantias fundamentais não estão todos elencados expressamente, há muitos que não estão previstos, e portanto, para serem igualmente protegidos devem ser evidenciados e reivindicados pelos indivíduos através da desobediência civil pacífica.

Em relação aos presos que fazem greve de fome com a finalidade de obterem tratamento digno do Estado, reivindicando tratamento de saúde, produtos de higiene, alimentos em condições de ingestão, auxílio jurídico e inclusive espaço condizente com a capacidade das estruturas dos prédios em que funcionam os presídios – praticam sim a desobediência civil.

A greve de fome significa neste contexto a última tentativa de mudança, de um olhar para a situação de milhares de presos em situação de indignidade humana nas prisões brasileiras. Esquecidos, espancados e humilhados diariamente pelo Poder Público de quem estão legalmente sob custódia e, portanto, deveria zelar pelas suas vidas.

Contudo, nem sempre os presos têm uma resposta satisfatória do Estado, tendo que encerrar a greve de fome para evitar sequelas maiores, sendo que alguns deles são internados para alimentação venosa líquida.

Como visto, nem sempre os motivos e as finalidades almejadas por eles são todas coerentes e condizentes com direitos e garantias fundamentais, pois muitas vezes utilizam a greve de fome por alguns dias como tentativa de transferência para outros presídios, ou para obterem regalias.

Mas, quando se trata de reivindicação relacionadas à sobrevivência no cárcere, aí sim, a greve de fome é um ato de desobediência civil, podendo ser comparada a outros tipos de atos de protesto, como os evidenciados ao longo deste trabalho em Antígona, Thoreau e Gandhi.

REFERÊNCIAS

BOGONI, Ayres Pablo. A concepção de governo no pensamento de Thoreau. *In: XVI Simpósio de filosofia moderna e contemporânea da UNIOESTE*. Remi Schorn, Alexandre Klock Erzen, Líbano Cardozo, Luciano Carlos Utteich e Ester Maria Dreher Heuser (Org.). Toledo, p 27-33, 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 01 mar. 2019.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum JusPodivm. Salvador: Jus Podivm, 3 ed., rev.ampl.e.atual., 2018.

CARVALHO, Adalcimar. **Mais de 150 presos fazem greve de fome e escrevem carta denunciando agressões em Crizeiro do Sul**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/cruzeiro-do-sul-regiao/noticia/mais-de-150-presos-fazem-greve-de-fome-e-escrevem-carta-denunciado-agressoes-em-cruzeiro-do-sul.ghtml> . Acesso em 01 mar. 2019.

CARVALHO, Saulo de. **Pena e garantias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf . Acesso em 04 mar. 2019.

FRANÇA, Leandro Ayres; NETO, Alfredo Steffen; ARTUSO, Alysson Ramos. **As marcas do cárcere**. Curitiba: IEA Sociedade Editora, 2016.

HAUPTMANN, Claudemir. **Presos fazem greve de fome para ter reivindicações atendidas**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/presos-fazem-greve-de-fome-para-ter-reivindicacoes-atendidas-aq258k8jk9ccfev8f3k9dtidq/>. Acesso em 01 mar. 2019.

MATOS, Andityas Soares de Moura e SOUZA, Joyce Karine de Sá. Entre consciência individual e autoridade estatal: breves reflexões sobre desobediência civil no Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade de Direito UFG**, v.38, n.2, p.149-176, jul/dez, 2014.

RODRIGUES, Iryá. **Sem acordo, presos encerram greve de fome após uma semana no Acre**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2018/08/19/sem-acordo-presos-encerram-greve-de-fome-apos-uma-semana-no-acre.ghtml> . Acesso em 01 mar. 2019.

SANTOS, Wander Luiz Cardioli Rodrigues dos. Um novo olhar sobre a não violência. **Brazilian Journal of Development**. v.4, n.4, jul/set, p.1168 – 1195. Curitiba, 2018. ISSN 2525-8761.

SÜSSEKIND, Elizabeth. **Estratégias de sobrevivência e de convivência nas prisões do Rio de Janeiro**. 385f. Tese Doutorado em História, Política e Bens Culturais do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, FGV. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13390/Tese_Dout_Elizabet h.pf. Acesso em: 27 fev. 2019.

THOREAU, Henry. **A desobediência civil**. Tradução de Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi e SANTOS, Luana Marina. A desobediência civil e o direito de resistência como instrumentos de enfrentamento a contextos não democráticos: limites e possibilidades à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** -UNIFAFIBE, v.6, n.1, p. 308-345, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432> . Acesso em: 27 dez. 2018.